



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005113-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes REGINA MARIA DE OLIVEIRA e NELSON PAULA GOMES, é agravado ANTONIO CLEIRTON PAREIRA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37368

AGRV. Nº: 2005113-27.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE.: REGINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGDO.: ANTONIO CLEIRTON PEREIRA DE PIRES

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviço de turismo – Indeferimento de pesquisa de bens e penhora de terceiros e de suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado – Esses terceiros não foram condenados pelo título executivo judicial – Inexiste indício de eficácia das medidas coercitivas pleiteadas - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (prestação de serviço/turismo) movido por Regina Maria de Oliveira e outro em face de Antonio Cleiton Pereira de Pires e outro, indeferiu pesquisa de bens e penhora de terceiros e suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado.

Recorrem os exequentes.

Afirmam que um dos agravados *“ostenta vida luxuosa, além de ser intitulado como 'rei do ouro”* (fls. 5). Aduzem que a procuração pública para a mãe e pai dele e a entrevista em certo *“podcast”* demonstram a ocultação de bens em nome dos pais e de Jorge Vandcy Vasconcelos Filho.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os autores dizem que propuseram a ação de indenização porque sua filha faleceu em 18/10/2017 em razão de “*passeio de quadriciclo*” disponibilizado pelo “*agravado*” em Jericoacoara “*sem a adoção de mínimas cautelas*” (fls. 4).

Alegam que encontram dificuldades para localizar bens para a satisfação da dívida, pois “*o Agravado se subterfugia por terceiros utilizados para a ocultação de seu patrimônio*” (sic) (grifo no original) (fls. 4).

Verifico que este cumprimento de sentença foi proposto em face de “*Jeri Chapas Tur*” e de “*Antonio Cleiton Pereira Pires*” (fls. 1 dos originais).

Os exequentes afirmam que houve penhora apenas de um “*luxuoso veículo*” que estava em nome “*da mãe do requerido*” (negrito e grifo no original) (fls. 5).

Alegam que “*o Agravante ostenta vida luxuosa, além de ser intitulado 'rei do ouro'*” (sic) (fls. 5).

Os agravantes é que são os exequentes e a executada é uma pessoa jurídica.

Portanto, há erro material nessa frase, pois eles querem se referir ao agravado.

A r. decisão agravada indeferiu bloqueios “*em face de Maria e João, que não compõem o polo passivo. As alegações de que o executado tem*

procuração para gerenciar contas desses terceiros, seus genitores, não levam à conclusão de que devam responder por esta execução com seus bens, já que não há título em relação a eles. O mesmo se diga em relação à procuração outorgada por Jorge (segundo a petição, amigo) ao executado para vender um veículo” (fls. 519 dos originais).

Verifico que, após decurso de prazo para cumprimento voluntário, os agravantes afirmaram, sem explicação, que movem esta execução em somente em face de “*Antônio Cleirton Pereira Pires*” e pediram penhora via Bacenjud (fls. 68/70 dos originais).

Na ação de conhecimento, a contestação foi apresentada por “*Antônio Cleirton Pereira Pires*” e por “*Jeri Chapas Tur*”, representada pelo primeiro e “*empresa informal*” (fls. 171/179 do processo n. 1010002-97.2019.8.26.0405).

Esse é o nome que consta da procuração de fls. 168 do processo n. 1010002-97.2019.8.26.0405.

A apelação interposta por “*Antônio Cleiton Pereira Pires*” não foi conhecida porque foi indeferida justiça gratuita a ele, que não recolheu o preparo recursal (fls. 260/269 e 311/313 do processo n. 1010002-97.2019.8.26.0405).

Os agravantes se equivocaram na inicial, pois o polo passivo é constituído apenas por “*Antônio Cleirton Pereira Pires*”.

Pacífico que os terceiros mencionados pela r. decisão combatida não foram condenados pelo título executivo judicial.

Portanto, não respondem pela dívida.

A r. decisão agravada também indeferiu pedido de suspensão da CNH e de apreensão do passaporte do executado, porque “*a medida se mostra desproporcional e desvinculada da natureza do processo*” (fls. 519 dos originais).

As razões deste recurso não demonstram a eficácia dessas medidas no caso concreto.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora